



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 622, de 2015, que dispõe sobre a disponibilização de bebedouros adaptados para pessoas com deficiência nos locais em que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 622/2015, que disponibiliza, nos termos do seu art. 1º, “bebedouros adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em parques, praças e centros desportivos no âmbito do Distrito Federal”, os quais, conforme os parágrafos desse artigo, deverão contar com estrutura de identificação, orientação tátil e visual, acessibilidade e placas indicativas afixadas em local visível.

O art. 2º, por sua vez, determina que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

A cláusula de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) consta do art. 3º, equivocadamente numerado como art. 4º.

Na justificção do projeto, o ilustre autor menciona que a inclusão social de pessoas com deficiência depende da “criação de mecanismos capazes de adaptar essas pessoas ao sistema social, possibilitando acompanhar a rotina daqueles que não possuem deficiência”.

Na sequência, o parlamentar discorre sobre as dificuldades e obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência e afirma que, diante “da necessidade de se propagar a inclusão em todos os espectros da vida”, o projeto visa a “obrigar que se disponibilizem bebedouros adaptados às pessoas com deficiência em locais propícios para a prática desportiva, tais como parques, praças e centros de esporte”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, o projeto foi aprovado em sua 11ª Reunião Ordinária, de 26 de outubro de 2016, na forma do Substitutivo nº 01, de 2016 – CAS, que propõe a alteração do art. 1º da Lei nº 2.602, de 10 de outubro de 2000, acrescentando-lhe o inciso XI e § 2º, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

XI – Parques e praças.

.....

§ 2º Além dos bebedouros usuais deverão ser instalados bebedouros adequados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, respeitadas as regras de identificação tátil e visual e de acessibilidade, nos locais citados neste artigo.

O citado substitutivo também modifica a redação da ementa da proposição para fazer referência à Lei nº 2.602/2000 e sua respectiva ementa.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de matéria relacionada com a adequação ou repercussão orçamentária e financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que o PL nº 622/2015, ao dispor sobre a obrigatoriedade de o Poder Público instalar bebedouros adaptados em parques, praças e centros desportivos, certamente, se aprovado, geraria aumento de despesa pública para o Distrito Federal, inclusive outras dela decorrentes, como de manutenção e reparos desses aparelhos.

Da mesma forma, entende-se que o Substitutivo nº 01, de 2016 – CAS apresentado ao projeto, ao incluir os parques e praças na exigência de instalação de bebedouro prevista na Lei nº 2.602/2000, também impacta o orçamento do Distrito Federal, via aumento de despesa pública.

Cumpra ainda informar sobre a recente edição da Lei nº 6.637, de 20 de julho de 2020, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal. Tal Lei obriga a instalação de bebedouros adaptados somente nos estabelecimentos financeiros (art. 143), bem como exige a colocação de Símbolo Internacional de Acesso na identificação nos bebedouros cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência. (arts. 173 e 174, XXIII).

Nesse diapasão, nota-se que a proposição deve atender aos requisitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao previsto nos arts. 16 e 17, reproduzidos a seguir, com grifos editados:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Do dispositivo supracitado, constata-se que a aprovação do projeto, ainda que na forma de seu Substitutivo aprovado na CAS, provocaria aumento de despesa corrente (manutenção e reparo dos bebedouros), obrigatória (decorrente de lei) e de caráter continuado (execução por período superior a dois exercícios), devendo, portanto, cumprir às exigências do art. 17 da LRF. Além disso, teriam ainda os gastos advindos da instalação dos aparelhos.

Com efeito, como aos requisitos estabelecidos pela LRF não foram observados, conclui-se que a proposição é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade** do PL nº 622/2015, bem como de seu Substitutivo nº 01, de 2016 – CAS, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 21/09/2020, às 14:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0207541** Código CRC: **D3022FA6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br